Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6136/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17176/2013
PROTOCOLO	**:** 1451647
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** RICARDO FÁVARO NETO
CONTRATADO	**:** MERCENAVI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 114/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Referem-se as peças dos autos ao Contrato nº 114/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Mercenavi Peças e Serviços Ltda., ocasionando a análise dos documentos relativos ao procedimento de execução financeira da contratação que foram considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 16509/2014, peça 35).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-5222/2015 (peça 36) e opinou pela "***regularidade da execução do contrato em apreço***, *nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

De outro norte, ***a remessa dos documentos se deu****, conforme destacado pelo corpo técnico,* ***de forma intempestiva****,* ***circunstância esta que desafia a imposição de multa*** *ao responsável desidioso.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de execução financeira do Contrato nº 114/2013 se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo somente o envio intempestivo dos documentos relativos à execução financeira da contratação a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 114/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa

Mercenavi Peças e Serviços Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA ao Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, CPF nº 328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia dos documentos relativos à execução financeira do Contrato nº 114/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS